Secretaria de



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº1036/2023

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023.

Processo n°	:	0815398-40.2023.8.19.0002
ajuizado por		

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **4º Juizado Especial de Fazenda** Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento **Insulina Glargina** (Basaglar[®]).

I – RELATÓRIO

- 1. Para a elaboração deste parecer técnico foram considerados os documentos médicos (Num. 57454671 Págs. 3 e 4) emitidos em 22 de março de 2023, pela médica
- 2. Trata-se de Autora em acompanhamento regular no ambulatório de endocrinologia do Hospital Universitário Antônio Pedro, com **diabetes** *mellitus*, **dislipidemia** e **osteoporose**. Não consegue atingir níveis adequados de controle glicêmico, mesmo em uso de altas doses de insulina NPH, havendo indicação de trocar para análogo de insulina basal **insulina glargina** (Basaglar®) 100UI/mL 11 canetas ao mês para aplicação de 60 unidades antes do café e 40 unidades antes da ceia. Apresenta ainda as comorbidades <u>miastenia gravis</u> e <u>hipertensão arterial</u> sistêmica. Foi informada a Classificação Internacional de Doenças CID-10 **E10.9 Diabetes mellitus insulinodependente sem complicações**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).

- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 8. A Portaria no 007 de 25 de janeiro de 2018 da Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de São Gonçalo dispõe sobre a relação dos medicamentos que farão parte da grade de medicamentos da rede de atenção básica, os quais deverão estar disponíveis nas Unidades Básicas de Saúde, a saber, a REMUME São Gonçalo.
- 9. A Lei Federal nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais aos portadores de diabetes, determina, em seu artigo 1º, que os portadores de diabetes inscritos nos programas de educação para diabéticos, receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar.
- 10. A Portaria GM/MS nº 2.583, de 10 de outubro de 2007, definiu, em seu artigo 1º, o elenco de medicamentos e insumos destinados ao monitoramento da glicemia capilar dos portadores de diabetes *mellitus*, que devem ser disponibilizados na rede do SUS.
- 11. A Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, define, em seu artigo 712º, o elenco de medicamentos e insumos destinados ao monitoramento da glicemia capilar dos portadores de diabetes *mellitus*, que devem ser disponibilizados na rede do SUS, sendo eles:

II – INSUMOS:

- f) seringas com agulha acoplada para aplicação de insulina;
- g) tiras reagentes de medida de glicemia capilar;
- h) <u>lancetas para punção digital</u>.

Art. 2º Os insumos do art. 712, II devem ser disponibilizados aos usuários do SUS, portadores de diabetes mellitus insulino-dependentes e que estejam cadastrados no cartão SUS e/ou no Programa de Hipertensão e Diabetes (Hiperdia).

DO QUADRO CLÍNICO

1. O diabetes mellitus (DM) refere-se a um grupo heterogêneo de distúrbios metabólicos que apresenta em comum à hiperglicemia, a qual é o resultado de defeitos na ação da insulina, na secreção dela ou em ambas. Caracterizada pela deficiência de secreção da insulina e/ou sua incapacidade de exercer adequadamente seus efeitos. Alterações nos metabolismos lipídico e proteico são também frequentemente observados. A classificação atual do DM baseia-se na etiologia, e não no tipo de tratamento, portanto os termos DM insulinodependente e DM insulinoindependente devem ser eliminados dessa categoria classificação proposta pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Associação Americana de Diabetes (ADA) inclui quatro classes clínicas: DM tipo 1 (DM1), DM tipo 2 (DM2), outros tipos específicos de DM e DM gestacional¹.

DO PLEITO

1. A **Insulina Glargina** é um antidiabético que contém uma insulina humana análoga produzida por tecnologia de DNA-recombinante, utilizando *Escherichia coli* como organismo produtor. Está indicada para o tratamento de Diabetes *mellitus* tipo 2 em adultos e também é indicada para o tratamento de Diabetes *mellitus* tipo 1 em adultos e em crianças com 2 anos de idade ou mais que necessitam de insulina basal (longa duração) para o controle da hiperglicemia².

III - CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que o medicamento **Insulina Glargina** (Basaglar®) **possui** indicação em bula² para tratamento do quadro clínico apresentado pela Autora Diabetes mellitus insulinodependente sem complicações, conforme relatado em documento médico (Num. 57454671 Pág. 3), sendo, portanto, eficaz para o tratamento da moléstia que acomete a parte autora;
- 2. Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, o análogo de Insulina de ação longa [grupo da insulina pleiteada Glargina] foi incorporado ao SUS apenas para o tratamento da Diabetes Mellitus Tipo 1^{3,4}. Conforme consulta ao Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS SIGTAP, na competência de 04/2023, a Insulina de ação longa ainda não integra nenhuma relação oficial de dispensação de medicamentos no âmbito do Município de São Gonçalo e do Estado do Rio de Janeiro.
- 3. Entretanto, **não foi informado nos documentos médico o tipo de diabetes que acomete a requerente**, assim, <u>não é possível inferir se há atribuição exclusiva no fornecimento do item pleiteado.</u>
- 4. Atualmente, o SUS disponibiliza para tratamento do **diabetes** *mellitus*, no âmbito da Atenção Básica, a <u>insulina NPH em alternativa ao medicamento pleiteado</u> **Insulina Glargina**. Entretanto, conforme documento médico (Num. 57454671 Pág. 3), a Autora "não consegue atingir níveis adequados de controle glicêmico, mesmo em uso de altas doses de <u>insulina NPH</u>". Uma vez que a insulina em uso, disponível no âmbito da atenção básica, é a última opção de medicamento no esquema para se atingir a meta terapêutica¹, entende-se que para o caso em tela, já foi utilizada a alternativa ofertada no âmbito da atenção básica para o tratamento da Autora.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde/Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Portaria nº 19 de 27 de março de 2019. Torna pública a decisão de incorporar insulina análoga de ação prolongada para o tratamento de diabetes mellitus tipo I, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/69182847. Acesso em: 25 mai. 2023.



_

¹ DIRETRIZES Sociedade Brasileira de Diabetes 2019-2020. Disponível em: http://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/Diretrizes-Sociedade-Brasileira-de-Diabetes-2019-2020.pdf. Acesso em: Acesso em: 21 mar. 2023.

² Bula do medicamento Insulina Glargina (Basaglar®) por Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda. Disponível em: https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=BASAGLAR . Acesso em: 25 abr. 2023.

³ BRASIL. Ministério da Saúde/Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Portaria nº 19 de 27 de março de 2019Publicado em: 29/03/2019 | Edição: 61 | Seção: 1 | Página: 99. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/69182847. Acesso em: 25 mai. 2023.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 5. Destaca-se que o medicamento pleiteado possui <u>registro ativo</u> na Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
- 6. Cumpre elucidar que os instrumentos em vigência, Portarias de Consolidação (PRC) n° 2 e n° 6, de 28 de setembro de 2017, não definem quais medicamentos fazem parte da Atenção Básica dos municípios. A PRC n° 2, de 28/09/2017, determina, em seu art. 39, do Anexo XXVIII, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente, conforme pactuação nas respectivas CIB.
- 7. Dessa forma, atendendo aos critérios definidos na mesma Portaria, cada Estado e seus municípios definem a composição de suas listas.
- 8. Quanto à solicitação (Num. 57454665 Pág. 16, item IX subitens c/f) referente ao provimento de "... outros medicamentos e/ou produtos complementares que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da parte autora...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA Enfermeira COREN/RJ 170711 KARLA SPINOZA C. MOTA

Farmacêutica CRF- RJ 10829 ID. 652906-2

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

